



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 194

Disponibilização: terça-feira, 07 de novembro de 2023

Publicação: quarta-feira, 08 de novembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	23
02ª Zona Eleitoral	39
03ª Zona Eleitoral	40
06ª Zona Eleitoral	50
09ª Zona Eleitoral	52
14ª Zona Eleitoral	53
16ª Zona Eleitoral	65
21ª Zona Eleitoral	67
23ª Zona Eleitoral	67
24ª Zona Eleitoral	69
26ª Zona Eleitoral	70
29ª Zona Eleitoral	71

Índice de Advogados	73
Índice de Partes	74
Índice de Processos	76

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1054/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a alteração das folgas da Juíza Titular da 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis, Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, pela Portaria GP7 479/2023 ([1457895](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário de Justiça do Estado em 6/11/2023, bem como o Relatório da Comarca de Ribeirópolis, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 7/11/2023 ([1457916](#));

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o inciso XIII, do art. 1º, da Portaria 1044/2023 ([1456059](#)) desta Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 07/11/2023, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1048/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1454377](#);

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TRE/SE 1041/2023 ([1455197](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 11/10/2023 e 23/10/2023, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 31/10/2023, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1044/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor das Portarias GP3 55/23, 416/23, 705/23, 873/23 e 884/23 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as Portarias 838, 846, 884, 895, 897 e 900, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 25/1/23, 10/5/23, 4/8/23, 22/9/23, 10/10/23, 16/10/23, 19/10/23 e 26/10/23;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1457120](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1455964](#)) referentes ao mês de novembro de 2023, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. SÉRGIO MENEZES LUCAS - Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para responder pela 1ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos dias 29 e 30/11/2023, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Enilde Amaral Santos;

II. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA - Juiz Titular da Comarca de Arauá, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no período de 20 a 30/11/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alexandre Magno Oliveira Lins;

III. RAPHAEL SILVA REIS - Juiz Eleitoral da Comarca de Aquidabã, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 11 a 13/11/23 e no dia 30/11/23, por motivo de afastamento da Juiz Titular, Glauber Dantas Rebouças;

IV. PABLO MORENO CARVALHO DA LUZ - Juiz Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana/SE, para responder pela 9ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 06 a 10/11/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande;

V. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR - Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Laranjeiras/SE, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 01 a 04/11/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Fernando Luís Lopes Dantas;

VI. DANIEL LEITE DA SILVA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, no período de 01 a 30/11/23, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

VII. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, nos períodos de 01 a 5/11/23 e de 13 a 30/11/23, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

VIII. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS - Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 06 a 12/11/23, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

IX. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS - Juiz Eleitoral da Comarca de Gararu, para responder pela 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, no dia 01/11/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;

X. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA - Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE, para responder pela 19ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 01 a 05/11/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Evilásio Correia de Araújo Filho;

XI. ELIEZER SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, no período de 11 a 29/11/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alex Caetano de Oliveira;

XII. PEDRO RODRIGUES NETO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, no dia 30/11/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alex Caetano de Oliveira;

XIII. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA - Juiz Eleitoral da Comarca de Campo do Brito, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, nos dias 09 e 10/11/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Andréa Caldas de Souza Lisa;

XIV. PEDRO RODRIGUES NETO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, no período de 21 a 30/11/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Andréa Caldas de Souza Lisa;

XV. MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira/SE, no dia 30/11/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Luís Gustavo Serravalle Almeida;

XVI. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA - Juiz Titular da Comarca de Itabaianinha, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no dia 01/11/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins;

XVII. ANDERSON CLEI SANTOS - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, no dia 30/11/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Elaine Celina Afra da Silva Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/11/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 06/11/2023, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1049/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Ofício TRE/SE 3812/2023, da 11ª Zona Eleitoral ([1453569](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA, Técnico Judiciário, matrícula 30923347, Assistente I da 15ª Zona Eleitoral, FC-1, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, no período de 6 a 14/11/2023, em substituição a DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Ofício TRE-SE 3812/2023 - 11ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/11/2023, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601520-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601520-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE PAZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601520-72.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ PAZ DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o interessado, para, no prazo de 03 (três) dias, comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao recurso financeiro que não transitou pela conta bancária específica, impossibilitando, assim, a identificação do recurso auferido (art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601594-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INTERESSADO : EMILIA CORREA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: VALMIR DOS SANTOS COSTA, EMILIA CORREA SANTOS

DESPACHO

Considerando que o promovente, intimado a respeito do relatório preliminar ID 11698580, apresentou documentos ID's 11699847, 11699810, 11699769, 11699728, 11699687, 11699546, 11700656, 11700659, 11700662, 11700677, 11700702, 11700859, 11700851, 11700864, 11700866, e anexos, encaminhem-se os autos à unidade técnica para emissão de parecer.

Após, siga o feito a sua normal tramitação.

Aracaju(SE), em 31 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600377-14.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600377-14.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600377-14.2023.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA o advogado RODRIGO FERNANDES DA FONSECA, OAB/SE nº 6209-A, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 0600377-14.2023.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 7 de novembro de 2023.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600094-88.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600094-88.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR -
NACIONAL
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600094-88.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando o julgamento da Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário (julgado em 10/10/2023), no sentido de faltar capacidade para estar em juízo do órgão partidário com anotação de suspensão de validade - Acórdão/TRE-SE - ID 11695883;

considerando, ainda, que o órgão de direção regional/SE do Partido Comunista Brasileiro - PCB, encontra-se suspenso desde 24/05/2022 (<https://www.tre-se.jus.br/partidos/Diretorios-Regionais/diretorios-partidario>),

Assim, determino a citação do diretório nacional do Partido Comunista Brasileiro - PCB, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que o partido, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600098-28.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600098-28.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR -
NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600098-28.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando o julgamento da Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário (julgado em 10/10/2023), no sentido de faltar capacidade para estar em juízo do órgão partidário com anotação de suspensão de validade - Acórdão/TRE-SE - ID 11695880; considerando, ainda, que o órgão de direção regional/SE do Partido Comunista Brasileiro - PCB, encontra-se suspenso desde 24/05/2022 (<https://www.tre-se.jus.br/partidos/Diretorios-Regionais/diretorios-partidario>),

Assim, determino a citação do diretório nacional do Partido Comunista Brasileiro - PCB, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que o partido, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600105-20.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600105-20.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR -
NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600105-20.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando o julgamento da Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário (julgado em 10/10/2023), no sentido de faltar capacidade para estar em juízo do órgão partidário com anotação de suspensão de validade - Acórdão TRE-SE - ID 11695892; considerando, ainda, que o órgão de direção regional/SE do Partido Comunista Brasileiro - PCB, encontra-se suspenso desde 24/05/2022 (<https://www.tre-se.jus.br/partidos/Diretorios-Regionais/diretorios-partidario>),

Assim, determino a citação do diretório nacional do Partido Comunista Brasileiro - PCB, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que o partido, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601491-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601491-22.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601491-22.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. FALHA FORMAL. DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não evidenciado, no momento da apresentação das contas de campanha, que a empresa não prestou o serviço contratado, não cabe perquirir sobre suposta incapacidade operacional da fornecedora e não há razão para a desaprovação da prestação de contas do candidato.

2. Doações ou despesas realizadas em data anterior a prestação de contas, mas não informadas à época constituem inconsistência de natureza meramente formal e não comprometem a regularidade das contas da campanha do requerente, gerando apenas ressalvas na referida prestação de contas.

3. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final, tal como ocorrido no caso sob exame.

4. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 06/11/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601491-22.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por FLAVIO MIRANDA DA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Progressistas- PP, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11602124), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Unidade Técnica constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11604837).

A interessada apresenta prestação de contas retificadora com justificativas e os documentos ID 11609921, 11609922, 11609923, 11609924, 11609925, 11609926.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11694689, manifestando-se pela aprovação com ressalva das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas ora analisadas (ID 11696168).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Progressistas - PP, referente às eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, tendo a interessada providenciado a juntada aos autos de justificativas e documentos, resultando no parecer pela aprovação com ressalva das contas sob exame (ID 11694689).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas ora analisadas (ID 11696168).

Passo à análise individual das impropriedades e/ou irregularidades remanescentes nas presentes contas de campanha:

I - Possível Incapacidade Operacional de Fornecedor para Prestar o Serviço ou Fornecer o Material Contratado, em razão do quantitativo de empregados .

A unidade técnica, mediante a integração do módulo de análise do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, que a prestadora de contas contratou despesas no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais) junto ao fornecedor GRÁFICA RAPIDA DESINGN LTDA, em razão do quantitativo de empregados (02).

Intimado, esclareceu o partido que "a contratação de uma empresa não deve se valer da quantidade de funcionários que a mesma tem, tendo em vista que pode haver terceirização de serviços, entre outras possibilidades, todo o serviço foi realizado com presteza e da maneira que fora contratado ". (ID 11609921).

No tocante à impropriedade, entendo que não é capaz de macular as contas da agremiação a contratação de empresa , visto que a realização de despesa no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a emissão de nota fiscal é indicativo de fornecimento do material, ainda que a empresa tenha somente 2 (dois) empregados.

Nesse sentido, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

II. Doações recebidas em data anterior a data inicial de entrega de prestação de contas.

As doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão assim elencadas:

Pois bem, a respeito, destacou o candidato que as referidas informações foram informadas fora do prazo estabelecido, entretanto, a entrega fora do prazo da documentação em comento, não afeta a confiabilidade das contas, sendo uma irregularidade formal, que já fora sanada. (ID 11609921)

No caso sob exame, tenho que a impropriedade consistente na ausência de apresentação da prestação de contas parcial, no prazo previsto, embora contrarie o que dispõe o artigo 47, § 6º da Resolução TSE 23.607/2019, constitui mera ressalva, não comprometendo a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, além de não representar óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira da prestadora de contas, de modo que se impõe sua aprovação com ressalva.

Esse entendimento, inclusive, vem corroborado no próprio parecer técnico, com o seguinte desfecho referente à análise sobre o item em apreciação:

"A ocorrência em análise, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, tratando-se de impropriedade insanável que representa ressalva às contas apresentadas." (ID 11694689).

Com efeito, verifico que as doações recebidas pelo prestador de contas foram contabilizadas na prestação de contas final retificadora, consoante informações extraídas do extrato de prestação de contas (IDs 11563271, 11563273 e 11563274).

Assim, destaco, que a inconsistência apontada é de natureza meramente formal e não compromete a regularidade das contas da campanha do requerente, gerando apenas ressalvas na referida prestação de contas.

III. Gastos eleitorais realizados em data anterior a data inicial de entrega de prestação de contas.

Quanto aos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época as despesas correspondem as seguintes anotações:

A despesa mencionada foi escriturada no documento ID 11563249 (Contrato de prestação de serviços e nota fiscal), tendo sido apresentados, com o fim de comprovar a regularidade do gasto. Destarte, nota-se que a impropriedade apontada, apesar de insanável, não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentados posteriormente.

Logo, é imperioso reconhecer, que a inconsistência apontada é de natureza meramente formal e não compromete a regularidade das contas da campanha do requerente, gerando apenas ressalvas na referida prestação de contas.

IV - Conclusão.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas de campanha de LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Progressistas - PP.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601491-22.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de novembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602016-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602016-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitoral nº 0602016-04.2022.6.25.0000

Recorrente: Sthepany Araújo Teixeira

Advogado: José Hunaldo Santos da Mota - OAB/SE nº 1.984

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Sthepany Araújo Teixeira (ID 11694310), devidamente representada, em face do Acórdão (ID 11661590), da relatoria do Desembargador Diógenes Barreto, que, por unanimidade de votos, declarou não prestadas as contas de campanha da recorrente, referentes às Eleições 2022.

Opostos embargos declaratórios (ID 11666171), estes, por unanimidade de votos, foram conhecidos, porém não acolhidos, consoante se vê do Acórdão (ID 11690957).

Rechazou a decisão combatida apontando violação aos artigos 74, §§ 2º e 4º da Resolução TSE 23.607/2019 e 30, IV, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que apresentou à Justiça Eleitoral elementos mínimos que denotaram a ausência de movimentação financeira em suas contas, considerando que permaneceu, por pouco tempo, na condição de candidata, renunciando a esse estado, logo em seguida.

Argumentou ser do seu conhecimento que a obrigatoriedade de apresentação das contas de campanha decorre da necessidade de a Justiça Eleitoral realizar a fiscalização e o controle sobre o financiamento das campanhas eleitorais, sendo, na sua ótica, a devida comprovação da ausência de movimentação financeira, por si só, uma possibilidade de aferição das contas, com a sua consequente aprovação.

Apontou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1) e do Pará(2), no sentido de que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros enseja a aprovação das contas com ressalvas.

Por fim, requereu o provimento ao Recurso Especial (RESPE), para que seja reformado o acórdão guerreado a fim de serem julgadas aprovadas as suas contas com ou sem ressalvas.

Eis, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽³⁾ e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽⁴⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação às disposições contidas nos artigos 74, §§ 2º e 4º da Resolução TSE 23.607/2019 e 30, IV, da Lei nº 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Lei 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se, alegando ofensa aos dispositivos acima, aduzindo que a simples ausência de movimentação financeira nas contas da candidata, ora recorrente, não enseja o julgamento pela não prestação das contas.

Asseverou que lhe foi oportunizada a manifestação sobre o parecer emitido pela Unidade Técnica, ao tempo em que regularizou as pendências nele apontadas, comprovando a ausência de movimentação de recursos financeiros e posterior renúncia à candidatura.

Ressaltou não se mostrar razoável e muito menos proporcional se impor a restrição de seus direitos políticos e ter as suas contas julgadas como não prestadas quando sequer houve movimentação financeira.

Observa-se, dessa maneira, que a recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém, porém, salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 06 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 060080029, Acórdão de, Relator(a) Des. Roberto Soares Bulcao Coutinho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 28/09/2022, Página 35-42.

2 - TRE/PA - Recurso Eleitoral nº 06003968120206140048, Acórdão de, Relator(a) Des. JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 154, Data 17/08/2022, Página 71-72.

3 - Código Eleitoral. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais; [...]"

4 - CF/88. Art. 121. [¿] § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais[...]"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600108-72.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600108-72.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600108-72.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando o julgamento da Questão de Ordem nos processos de Suspensão de Órgão Partidário (julgado em 10/10/2023), no sentido de faltar capacidade para estar em juízo do órgão partidário com anotação de suspensão de validade (Acórdão/TRE-SE - ID 11695896);

considerando, ainda, que o órgão de direção regional/SE do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), encontra-se suspenso desde 05/07/2022 (<https://www.tre-se.jus.br/partidos/Diretorios-Regionais/diretorios-partidario>),

Assim, determino a citação do diretório nacional do Agir - AGIR (antigo PTC), fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que o partido, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000095-35.2017.6.25.0000

PROCESSO	: 0000095-35.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO	: ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)
ADVOGADO	: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)

ADVOGADO : ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000095-35.2017.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, ROSÂNGELA SANTANA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

DECISÃO

Considerando a petição de ID 11701033 (e anexos) acerca do cumprimento do acórdão/TRE-SE pelo diretório nacional do Partido dos Trabalhadores - PT, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRENTE : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000

Recorrentes: Fábio Santana Valadares e Abner Shottz Mafort

Advogados: Mario C. Vasconcelos F. de Carvalho - OAB/SE nº 2.725 e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por FÁBIO SANTANA VALADARES e ABNER SHOTTZ MAFORT (ID 11696032), Presidente e Tesoureiro, respectivamente, do antigo Partido Social Liberal (PSL), atualmente União Brasil, devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11679524), da relatoria do Ilustre Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, declarou não prestadas as contas do órgão de direção regional do Partido Social Liberal - PSL (atualmente União - União Brasil), referentes ao exercício financeiro de 2019.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11682285), foram estes conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11687388).

Rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 1.022, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a ausência de envio de documentação, via PJe, não tem o condão de serem as suas contas consideradas não prestadas.

Afirmaram que, em que pese a Corte ter entendido ser exigência de as contas serem elaboradas no Sistema SPCA, bem como protocoladas no Sistema PJe, a unidade técnica tinha inquestionável acesso à documentação da prestação de contas anual, sendo a sua juntada no sistema PJe, um ato meramente formal.

Ainda, citaram julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá(1), de que seria possível a verificação da movimentação financeira por outros meios e o de Alagoas(2), no sentido de se permitir a juntada de documentos após o parecer conclusivo e antes da sentença, medida impossibilitada, segundo os ora recorrentes, quando pretenderam anexar uma documentação na data de 27/07/2023.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgadas aprovadas as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2019.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória da *grei* e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral(3) e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República(4).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 1.022, II do Código de Processo Civil, os quais passo a transcrever:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Conforme relatado, os insurgentes aduziram ofensa aos artigos supracitados, pelo fato de entenderem ser meramente formal a necessidade da apresentação das contas, além do Sistema SPCA, também pelo PJe, quando a unidade técnica possui amplo acesso à documentação da prestação de contas anual.

Ponderaram que a juntada da documentação em apenas um meio, seria suficiente para ter apenas uma regularidade formal.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 06 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - TRE-AP - PC: 060013305 MACAPÁ - AP, Relator: RIVALDO VALENTE FREIRE, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 208, Data 26/11/2021, Página 4.

2 - TRE-AL - RE: 060037883 CARNEIROS - AL, Relator: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA, Data de Julgamento: 12/06/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 123, Data 22/06/2021, Página 20/24.

3 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

4 - CF/88: "Art. 121. [.] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601376-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601376-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELINOS SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601376-98.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELINOS SABINO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Advogados do(a) INTERESSADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - SP238781, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 06/11/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601376-98.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

O Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO de Sergipe submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua movimentação financeira nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11.658.948), tendo o partido apresentado manifestação (ID 11.681.278/11.681.301).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 11.690.960).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou de igual forma pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601376-98.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas formulada pelo Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO, relativa à sua movimentação financeira nas eleições de 2022.

Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, a Unidade Técnica deste Tribunal opinou pela aprovação com ressalvas das contas (PTC nº 527/2023 - id.11.690.960), vez que "considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista a impropriedade descrita no item "1.2" não comprometer a transparência nem a confiabilidade das contas."

Passa-se, então, à análise dessa ocorrência, geradora de ressalva.

Acerca da citada irregularidade, a unidade técnica detectou o seguinte, verbis:

"[ç] 1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos. [ç]"

Instado a se manifestar, o partido alegou que, verbis:

"[ç] "Em relação ao item 1, cabe destacar que não houve qualquer movimentação financeira nas contas da agremiação, podendo ser consultadas no DIVULCAND. Por fim, destacamos que os extratos eletrônicos do movimento financeiro, que deve ser enviado mensalmente pela instituição financeira por força do §6º do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e também artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, são aptos para suprir a apresentação dos mesmos zerados."[...]"

Por fim, a unidade técnica assim se manifestou, in litteris:

"[ç] Análise:

De acordo com os extratos eletrônicos não houve movimentação da conta bancária destinada aos recursos do Fundo Partidário (Agência: 3361 Conta: 49839-4), da conta bancária de Outros Recursos (Agência: 3361 Conta: 49838-6), e nem da conta Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC- Agência: 3361 Conta: 49840-8).

Em que pese a não apresentação dos extratos bancários, foi possível analisar a movimentação financeira, através dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Conclusão:

Por ser possível analisar a movimentação financeira, a não apresentação dos extratos bancários se trata de impropriedade que representa ressalva às contas do Partido. [...]"

Conforme relatado, a unidade técnica pugnou pela aprovação das contas de campanha com ressalva em razão da não apresentação dos extratos das contas Outros Recursos, do Fundo Partidário e do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

De fato, a ausência dos extratos bancários, ou declaração emitida pela instituição financeira quando alegada ausência de movimentação nas contas, pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento especialmente na alínea "b", inciso IV do art. 74, da Resolução TSE 23.607/2019; todavia, a legislação permite, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovção.

Pois bem. Em que pese o prestador tenha deixado de apresentar os extratos bancários das referidas contas, constam no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária.

Sendo assim, tendo em vista o entendimento firmado por esta Corte em julgados semelhantes, consigno que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do partido, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, porquanto a ausência dos extratos bancários foi suprida pela integralidade constatada dos mesmos extratos bancários, em sua forma eletrônica, existentes na base do SPCE-WEB, encaminhados pela instituição bancária e não havendo quaisquer outras irregularidades, a aprovação é medida que se impõe.

Acerca do tema, destaco precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. SPCE. FALHA SANADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Reforma da sentença para aprovar as contas da campanha da recorrente.

3. Conhecido e provido o recurso.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060012885, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 21/09/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO, SEM QUALQUER RESSALVA, das contas de campanha do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS de Sergipe, referente ao pleito eleitoral de 2022, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE no 23.607/19.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros deste Egrégio Tribunal.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601376-98.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELINOS SABINO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Advogados do(a) INTERESSADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - SP238781, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de novembro de 2023



01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-10.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600110-10.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : EMERSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-10.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

R.Hoje.

Retifique-se a autuação deste feito para nela constarem os responsáveis legais (presidente e tesoureiro), bem como os procuradores constituídos conforme documentos ID's 118425005 e 92997441.

Intimem-se o órgão partidário e responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão, na forma do art. 36,§7º, Res. 23604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600053-21.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600053-21.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS FALCAO

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600053-21.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS FALCAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) FRANCISCO DE ASSIS FALCÃO, título eleitoral nº 071486690809, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 419ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117030186), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022, porém compareceu no 1º Turno, como se vê no recibo do auxílio alimentação do 1º Turno (ID nº 117031595).

Notificado(a), o(a) mesário(a) apresentou justificativa/esclarecimento (ID 119785243).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pelo acatamento da justificativa e não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 120149224).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o (a) mencionado (a) mesário (a) apresentou, após notificação, justificativa (ID 119785243) comprovada.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) FRANCISCO DE ASSIS FALCÃO, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600136-71.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600136-71.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GUILHERME ARAUJO DARIO

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600136-71.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GUILHERME ARAUJO DARIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) GUILHERME ARAUJO DARIO, título eleitoral nº 029390182143, regularmente nomeado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 352ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, nos 1º e 2º turnos.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116885259), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, nos 1º e 2º turnos - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter recebido, pessoalmente, a Carta de Convocação, como se vê da sua assinatura no recibo (ID nº 116886969).

Notificado pessoalmente (ID 119812011), deixou transcorrer o prazo e não apresentou justificativa / esclarecimento (ID 119815705).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 120149219).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que o(a) mesário(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação. Ademais, não apresentou justificativa/esclarecimento, embora tenha sido devidamente notificado (ID 119812011).

Diante do exposto, aplico multa ao 1º Mesário, GUILHERME ARAUJO DARIO, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos) por turno de ausência aos trabalhos eleitorais.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600052-36.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600052-36.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FERNANDA SILVA DE TEIVE E ARGOLLO

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600052-36.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: FERNANDA SILVA DE TEIVE E ARGOLLO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) FERNANDA SILVA DE TEIVE E ARGOLLO, título eleitoral nº 089305280507, regularmente nomeado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 525ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117027959), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter recebido, pessoalmente, a Carta de Convocação, como se vê sua assinatura no recibo (ID nº 117028840).

Notificada (ID 119008299), deixou transcorrer o prazo e não apresentou justificativa/esclarecimento (ID 119821996).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 120149211).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que o(a) mesário(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação. Ademais, não apresentou justificativa/esclarecimento, embora tenha sido notificada (ID 119008299).

Diante do exposto, aplico multa à 1º Mesário, FERNANDA SILVA DE TEIVE E ARGOLLO, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos) referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições 2022.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600147-03.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600147-03.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : NAYUMY SANTOS ANGELINO

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600147-03.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: NAYUMY SANTOS ANGELINO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) NAYUMY SANTOS ANGELINO, título eleitoral nº 030332262151, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 511ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 1º turno.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116862055), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º turno - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter realizado treinamento pelo app em 25/09/2022, dado constante na aba de eventos do Cadastro Eleitoral (ID nº 116863050).

Notificada pessoalmente (ID 119699666), a referida eleitora apresentou justificativa/esclarecimento (ID 119832114).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 120148204).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que o(a) citado(a) eleitor(a) tinha ciência do seu dever cívico, visto que realizou treinamento através de aplicativo de mesários em 25 /09/2023 (ID 116862055).

Diante do exposto, acompanho o entendimento do representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa à 1º Secretário, NAYUMY SANTOS ANGELINO, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições 2022.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600152-25.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600152-25.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : WILTON BATISTA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600152-25.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: WILTON BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) WILTON BATISTA DE OLIVEIRA, título eleitoral nº 019007852100, regularmente nomeado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 8ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, nos 1º e 2º turnos.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116826322), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, nos 1º e 2º turnos - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter recebido, pessoalmente, a Carta de Convocação, como se vê da sua assinatura no recibo (ID nº 116826344).

Notificado (ID 118968539), deixou transcorrer o prazo e não apresentou justificativa/esclarecimento (ID 119829534).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 120148208).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que o(a) mesário(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação. Ademais, não apresentou justificativa/esclarecimento, embora tenha sido notificado (ID 118968539).

Diante do exposto, aplico multa ao 1º Mesário, WILTON BATISTA DE OLIVEIRA, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) por turno de ausência aos trabalhos eleitorais.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600038-52.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600038-52.2023.6.25.0001 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600038-
52.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DECISÃO

Tendo em vista as certidões retors (ID 120987590, ID 121231130), archive-se definitivamente estes autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 1ª Zona de Sergipe

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600058-43.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600058-43.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOANA GLECY MESSIAS DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600058-43.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JOANA GLECY MESSIAS DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) JOANA GLECY MESSIAS DA SILVA FERREIRA, título eleitoral nº 026586631708, regularmente nomeado (a) para a função de 2º MESÁRIO da 396ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117069137), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter comparecido no 1º Turno, conforme assinatura na Ata do 1º turno (ID nº 117070965).

Notificada (ID 119741755), apresentou justificativa/esclarecimento (ID 119871074).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 120148196).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o (a) mencionado (a) eleitor (a) apresentou esclarecimento (ID 119871074), que .

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) JOANA GLECY MESSIAS DA SILVA FERREIRA,

através do lançamento do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) ou do ASE 612 (Registro individual de pagamento de multa), conforme a sua atual situação no Cadastro Eleitoral.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600063-65.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600063-65.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : NISANDRO DE REZENDE VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600063-65.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: NISANDRO DE REZENDE VIEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) NISANDRO DE REZENDE VIEIRA, título eleitoral nº 019966732135, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 296ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117111286), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter recebido, pessoalmente, a Carta de Convocação, como se vê no Aviso de Recebimento (ID nº 117111296) e comparecido ao 1º turno.

Notificado (ID 118880112), deixou transcorrer o prazo e não apresentou justificativa/esclarecimento (ID 119834131).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 120148199).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que o(a) referido eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação. Ademais, não apresentou justificativa/esclarecimento, embora tenha sido notificado (ID 118880112).

Diante do exposto, aplico multa ao 1º Secretário, NISANDRO DE REZENDE VIEIRA, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos) referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições 2022.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600065-35.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600065-35.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : ROBSON THAUAN DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600065-35.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ROBSON THAUAN DE JESUS SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) ROBSON THAUAN DE JESUS SILVA, título eleitoral nº 027035482143, regularmente nomeado(a)

para a função de PRESIDENTE da 161ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117119505), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter comparecido no 1º Turno, conforme assinatura no recibo do auxílio alimentação do 1º turno (ID nº 117120440).

Notificado (ID 119928129), apresentou justificativa/esclarecimento (ID 119936101, ID 119936102).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 120148189).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) mencionado(a) eleitor(a) apresentou justificativa (ID 119936101), comprovadamente.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) ROBSON THAUAN DE JESUS SILVA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600144-48.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600144-48.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MIKAELLE STEPHANI BASTOS DE ARAGAO

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600144-48.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MIKAELLE STEPHANI BASTOS DE ARAGAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) MIKAELLE STEPHANI BASTOS DE ARAGAO, título eleitoral nº 027269142100, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 396ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 1º Turno.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116850157), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º turno - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter recebido pessoalmente a Carta de Convocação, como se vê da sua assinatura no recibo (ID nº 116851270).

Notificada (ID 119008956), deixou transcorrer o prazo sem apresentação de justificativa /esclarecimento (ID 120087038).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 120148185).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que o(a) mesário(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação. Ademais, não apresentou justificativa/esclarecimento, embora tenha sido notificada (ID 119008956).

Diante do exposto, aplico multa à 2º Mesário, MIKAELLE STEPHANI BASTOS DE ARAGAO, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º Turno/Eleições 2022.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600064-50.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600064-50.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RAISA DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600064-50.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: RAISA DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) RAISA DOS SANTOS LIMA, título eleitoral nº 027035432135, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 145ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117114793), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter comparecido no 1º Turno, como vê sua assinatura no recibo do auxílio alimentação do 1º turno (ID nº 117116448).

Notificada pessoalmente (ID 119705454), apresentou justificativa/esclarecimento (ID 119871108).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 120148192).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o (a) mencionado (a) eleitor (a) apresentou justificativa plausível (ID 119871108).

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) RAISA DOS SANTOS LIMA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600134-04.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600134-04.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EMANUEL DA SILVA FALCAO

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600134-04.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: EMANUEL DA SILVA FALCAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) EMANUEL DA SILVA FALCÃO, título eleitoral nº 023308562178, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 518ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, nos 1º e 2º turnos.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116881165), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, nos 1º e 2º turnos - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter recebido, pessoalmente, a Carta de Convocação, conforme Aviso de Recebimento (ID nº 116881170).

Notificado pessoalmente (ID 118885956), deixou transcorrer o prazo e não apresentou justificativa / esclarecimento (ID 119834112).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 120148201).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que o(a) citado(a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação. Ademais, não apresentou justificativa/esclarecimento, embora tenha sido devidamente notificado (ID 118885956).

Diante do exposto, aplico multa ao 1º Secretário, EMANUEL DA SILVA FALCÃO, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos) por turno de ausência aos trabalhos eleitorais.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona/SE

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

Edital 1203/2023 - 02ª ZE

O Exmº Doutor HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Inscrição Eleitor Operação Lote Motivo diligência

030508562186 ANNE RHAQUEL DA S REGO ALISTAMENTO 37/2023 DOC-DOMICÍLIO

027240552100 IAGO RIOS GONCALVES TRANSFERÊNCIA 35/2023 DOC-DOMICÍLIO

030508182151 IVILIN CRISTINA DA C SANTOS ALISTAMENTO 36/2023 DOC-DOMICÍLIO

020650462194 IZABEL SILVA SANTOS TRANSFERÊNCIA 36/2023 DOC-DOMICÍLIO

030508612143 JOÃO PAULO OLIVEIRA LIMA ALISTAMENTO 37/2023 DOC-DOMICÍLIO

026127772160 JONATAS S DE MELO SANTOS TRANSFERÊNCIA 36/2023 DOC-DOMICÍLIO

030508162194 LIDIA MARIA R DA SILVA DOS SANTOS ALISTAMENTO 36/2023 DOC-DOMICÍLIO

005458862127 MANOEL HENRIQUE SANTOS TRANSFERÊNCIA 39/2023 DOC-DOMICÍLIO

015588162151 RICARDO ALEXANDRE B MENDONÇA TRANSFERÊNCIA 36/2023 DOC-DOMICÍLIO

030325642119 RICKSON DOS SANTOS PINTO TRANSFERÊNCIA 37/2023 DOC-DOMICÍLIO

028512132186 TAINÁ DA SILVA SOARES TRANSFERÊNCIA 36/2023 DOC-DOMICÍLIO

018735552100 TIAGO ROLLEMBERG DO NASCIMENTO TRANSFERÊNCIA 35/2023 DOC-DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 31 dias de outubro de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA, Juiz (íza) Eleitoral, em 31/10/2023, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-03.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600015-03.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE

REQUERENTE : ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-03.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE, ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2022, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 45, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 120948572).

É o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n° 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE n° 23.604/2019 (STF ADI n° 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei n° 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE n° 23.604/2019 (STF ADI n° 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE n° 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n° 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-85.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600016-85.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

REQUERENTE : ELIVIO SANTOS

REQUERENTE : GEORGE ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-85.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE, ELIVIO SANTOS, GEORGE ALVES

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2022, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 45, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 120948572).

É o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-85.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600016-85.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

REQUERENTE : ELIVIO SANTOS

REQUERENTE : JEORGE ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-85.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE, ELIVIO SANTOS, JEORGE ALVES

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2022, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 45, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 120948572).

É o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-03.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600015-03.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO
CARDOSO/SE

REQUERENTE : ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-03.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA
ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO
CARDOSO/SE, ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2022.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2022, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 45, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID nº 120948572).

É o relatório.

Decido

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2023, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidária como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do §4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária - SICO, após verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012)

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 1197/2023 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 26, 27 e 28/2023.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE nº 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (31.10.2023). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 31/10/2023, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-44.2023.6.25.0006**

PROCESSO : 0600044-44.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : DANIEL DANTAS SOARES

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : MISAEL DANTAS SOARES

RESPONSÁVEL : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-44.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: MISAEL DANTAS SOARES, DANIEL DANTAS SOARES, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 06ª Zona Eleitoral, Dr. LUIZ MANOEL PONTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE n.º 23.662/2021,

FAZ SABER:

a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 06ª Zona Eleitoral e os órgãos superiores do Partido Social Cristão (PSC) em Estância/SE, que as contas do referido órgão, respectivas ao Exercício Financeiro 2022, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	PROCESSO PJE	DATA DO TRÂNSITO
Partido Social Cristão (PSC)	Estância	2022	0600044-44.2023.6.25.0006	30/10/2023

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça (DJE/TRE-SE). Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, no dia 07 de novembro de 2023. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório em substituição, digitei, conferi e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-14.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600046-14.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

RESPONSÁVEL : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

RESPONSÁVEL : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-14.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE SOUSA BARBOSA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 06ª Zona Eleitoral, Dr. LUIZ MANOEL PONTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE n.º 23.662/2021,

FAZ SABER:

a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 06ª Zona Eleitoral e os órgãos superiores do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Estância/SE, que as contas do referido órgão, respectivas ao Exercício Financeiro 2022, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	PROCESSO PJE	DATA DO TRÂNSITO
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Estância	2022	0600046-14.2023.6.25.0006	30/10/2023

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça (DJE/TRE-SE). Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, no dia 07 de novembro de 2023. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório em substituição, digitei, conferi e subscrevi o presente Edital.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-66.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600029-66.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IVONI LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

INTERESSADO : JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE****EDITAL**

Autorizado pela Portaria nº 568, de 06/08/2020, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2022, do órgão partidário municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB de ITABAIANA/SE, por meio de seu presidente IVONI LIMA DE ANDRADE e de seu tesoureiro JOAO ALVES DOS SANTOS.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, aos 07 dias do mês de novembro de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600012-15.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600012-15.2023.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
AUTOR : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : WILKER JOSE VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : RAKEL GUIMARAES SANTOS (15618/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600012-15.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WILKER JOSE VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: RAKEL GUIMARAES SANTOS - SE15618

DESPACHO

Intime-se o réu, por meio da advogada constituída, a fim de que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-30.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600011-30.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

INTERESSADO : VILMARIA GOMES MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-30.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO, VILMARIA GOMES MENDONCA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2022 apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Carmópolis/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

O Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário, no entanto houve recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mediante transferência do diretório estadual do partido.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (Id 120543721).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. Nº 121019459), manifestando-se no mesmo sentido.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

- b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
- c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
- d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Carmópolis/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por ETELVINO BARRETO SOBRINHO, candidato ao cargo de Prefeito do município de Rosário do Catete/SE, e MANOEL SANTANA FILHO, candidato a Vice-Prefeito.

Houve autuação mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

O relatório preliminar (Id) 120543733, lançado no dia 01.10.23, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- b) Ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
- c) Ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;
- d) Não apresentação de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário;
- e) Não apresentação de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos;
- f) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;
- g) Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

- h) Recebimento de recursos de origem não identificada;
- i) Omissão de receitas e gastos eleitorais;
- j) Ausência de autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação.

Assim, foi determinada (ID 120543734) a intimação prestadores, a fim de que se manifestassem sobre o relatório preliminar (ID 120543733), no prazo de 05 dias. No entanto, apesar de devidamente cientificados, os interessados não se manifestaram (ID 120857201).

Foi emitido parecer conclusivo (ID 120858366), deduzindo a unidade técnica pela existência de falhas que comprometem a regularidade das presentes contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 120922729, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Os arts. 55 e 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelecem a obrigação dos candidatos em prestar contas de todas as receitas e despesas de campanha, bem como sobre a apresentação de documentação comprobatória.

Conforme relatado, o prestador omitiu o recebimento de recursos financeiros bem como a realização de despesas, além de não ter apresentando comprovante que demonstre a regular aplicação de recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 10.000,00.

O art. 65, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que a análise técnica da prestação de contas será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar, dentre outros, a omissão de receitas e gastos eleitorais, a qual, uma vez verificada e não devidamente sanada pelo prestador, constitui falta grave, que compromete a integridade das contas apresentadas.

No que concerne à dívida de campanha, no valor de R\$ 28.500,00, é cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido*" (art. art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "*existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição*".

Pois bem, no caso sob exame, os candidatos não acostaram aos autos a documentação apta a sanar as impropriedades apontadas pela unidade técnica, embora tenha sido intimados para tanto.

A dívida de campanha não quitada pelos prestadores de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha (Eleições 2020) de ETELVINO BARRETO SOBRINHO, candidato ao cargo de Prefeito do município de Rosário do Catete/SE, e MANOEL SANTANA FILHO, candidato a Vice-Prefeito.

Intime-se, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE. Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema ELO, Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE

Com efeito, considerando que houve o recebimento direto, pelo prestador, de recursos financeiros do Fundo Partidário, determino a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 10.000,00, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-20.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600044-20.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEBERTON VIEIRA SANTOS

INTERESSADO : MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-20.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL, MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS, CLEBERTON VIEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, no dia 08.08.2023, a apresentação, pelo Diretório municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN (Maruim/SE), de declaração de ausência de movimentação financeira, desacompanhada de procuração.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PMN, por intermédio de seu Presidente, o Sr. CLEBERTON VIEIRA DOS SANTOS, foi intimado(a) para constituir advogado, no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 120684201 e 120684204.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 120860073, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 120861289).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 120922731).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Por constituir pressuposto processual necessário para a regular tramitação do feito, a ausência de capacidade postulatória impede análise técnica quanto à regularidade na obtenção de receitas e realização de despesas.

O art. 45, 5º, da norma em comento, é obrigatória a constituição de advogado para prestação de contas, e a ausência de procuração em processo de prestação de contas conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria (TRE/SE - RE nº 060000145 - 16.03.2022).

No mesmo sentido decidiu nossa Corte Eleitoral, em 27.03.2019, na apreciação do recurso interposto na PC n.º 060128802, ao entender que "Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, no município de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-08.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600060-08.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE DAS NEVES SOARES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-08.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO, ALEXANDRE DAS NEVES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Versa o presente feito sobre a prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (Rosário do Catete/SE), referente às Eleições 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas.

Compulsando os autos, infere-se que a Sra. MARIA ROSELITA DE SANTANA foi intimada, no dia 07 de julho de 2023, por meio de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) para manifestar-se sobre o conteúdo do despacho ID 115977104, conforme documento Id n.ºs 117830497 e 117830498.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 118463171, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 120546044). No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 121019452).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Por constituir pressuposto processual necessário para a regular tramitação do feito, a ausência de capacidade postulatória impede análise técnica quanto à regularidade na obtenção de receitas e realização de despesas.

O art. 45, 5º, da norma em comento, é obrigatória a constituição de advogado para prestação de contas, e a ausência de procuração em processo de prestação de contas conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria (TRE/SE - RE nº 060000145 - 16.03.2022).

No mesmo sentido decidiu nossa Corte Eleitoral, em 27.03.2019, na apreciação do recurso interposto na PC n.º 060128802, ao entender que "*Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma*".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Rosário do Catete/SE, relativas às Eleições 2022, com fulcro no art. 98, §8º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva
Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO
BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL
SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO -
SE3110

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020,
apresentada por ETELVINO BARRETO SOBRINHO, candidato ao cargo de Prefeito do município
de Rosário do Catete/SE, e MANOEL SANTANA FILHO, candidato a Vice-Prefeito.

Houve autuação mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas
Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de
apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a
apresentação de impugnação.

O relatório preliminar (Id) 120543733, lançado no dia 01.10.23, apontou as seguintes
irregularidades:

- a) Ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo
Partidário;
- b) Ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo
Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;

- c) Ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;
- d) Não apresentação de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário;
- e) Não apresentação de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos;
- f) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;
- g) Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- h) Recebimento de recursos de origem não identificada;
- i) Omissão de receitas e gastos eleitorais;
- j) Ausência de autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação.

Assim, foi determinada (ID 120543734) a intimação prestadores, a fim de que se manifestassem sobre o relatório preliminar (ID 120543733), no prazo de 05 dias. No entanto, apesar de devidamente cientificados, os interessados não se manifestaram (ID 120857201).

Foi emitido parecer conclusivo (ID 120858366), deduzindo a unidade técnica pela existência de falhas que comprometem a regularidade das presentes contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 120922729, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Os arts. 55 e 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelecem a obrigação dos candidatos em prestar contas de todas as receitas e despesas de campanha, bem como sobre a apresentação de documentação comprobatória.

Conforme relatado, o prestador omitiu o recebimento de recursos financeiros bem como a realização de despesas, além de não ter apresentando comprovante que demonstre a regular aplicação de recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 10.000,00.

O art. 65, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que a análise técnica da prestação de contas será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar, dentre outros, a omissão de receitas e gastos eleitorais, a qual, uma vez verificada e não devidamente sanada pelo prestador, constitui falta grave, que compromete a integridade das contas apresentadas.

No que concerne à dívida de campanha, no valor de R\$ 28.500,00, é cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo*

e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido" (art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

Pois bem, no caso sob exame, os candidatos não acostaram aos autos a documentação apta a sanar as impropriedades apontadas pela unidade técnica, embora tenha sido intimados para tanto.

A dívida de campanha não quitada pelos prestadores de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha (Eleições 2020) de ETELVINO BARRETO SOBRINHO, candidato ao cargo de Prefeito do município de Rosário do Catete/SE, e MANOEL SANTANA FILHO, candidato a Vice-Prefeito.

Intime-se, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE. Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema ELO, Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE

Com efeito, considerando que houve o recebimento direto, pelo prestador, de recursos financeiros do Fundo Partidário, determino a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 10.000,00, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral em Substituição

EDITAL

RAES INDEFERIDOS

EDITAL 1220/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Elissandra Santos Soares, chefe de cartório em substituição, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Daniel Leite da Silva, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DETERMINOU O INDEFERIMENTO do(s) Pedido(s) de Alistamento/Transferência Eleitoral, conforme anexo afixado

no átrio do Cartório Eleitoral, pertencente(s) ao(s) Lote(s), 29, 30, 33, 35 a 36/2023, cabendo ao(s) interessado(s), querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (art. 58, da Res. TSE n. 23.659/2021).

INSCRIÇÕES INDEFERIDAS:

0203 8092 2151 - FERNANDA ALVES DOS SANTOS
0307 4772 2143 - YCARO COSTA SANTOS
0163 1324 2100 - LUIZ AUGUSTO GALDINO SANTOS
0264 1040 2100 - PAULO ROBERTO SOUZA PRATA
0265 5462 2135 - ANA CAROLINE DE SA SANTOS
0030 7774 2186 - MARIA JOSÉ DA SILVA
0049 2751 2160 - MARIA JOSÉ ALVES
0304 1165 2135 - VALDEMIR DOS SANTOS FILHO
0226 8790 2143 - KLEUDSON DOS SANTOS BENEVIDES
0239 2294 2100 - MICHELI RODRIGUES ALVES

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim, 07 de novembro de 2023. Eu, (____), Elissandra Soares, Chefe de Cartório em Substituição, que preparei, digitei o presente Edital.

DEFERIMENTO DE RAE

EDITAL 1221/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Elissandra Santos Soares, chefe de cartório em substituição, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Daniel Leite da Silva, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0035/2023, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (07/11/2023). Eu, Elissandra Santos Soares Chefe de Cartório em substituição, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-56.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600339-56.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALTENIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : VALTENIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-56.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALTENIO DOS SANTOS VEREADOR, VALTENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-10.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600355-10.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ENILDE BRITO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ENILDE BRITO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-10.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILDE BRITO SANTOS VEREADOR, ENILDE BRITO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1210/2023 - 21ª ZE

Edital 1210/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LÊDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1456912](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 27/10/2023 a 31/10/2023, 29 (vinte e nove) requerimentos, pertencentes ao lote 040/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 31 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Antônio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023

PROCESSO	: 0600383-54.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: SR/PF/SE
INVESTIGADO	: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO	: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO	: VALDERLAN LEMOS SOUZA
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA
ADVOGADO : JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE)
INVESTIGADO : SIDNEY SERVULO FILHO
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)
REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS, SIDNEY SERVULO FILHO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA, VALDERLAN LEMOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOELISSON DOS SANTOS DIAS - SE12887

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Em primeiro lugar, cabe ao juízo a conveniência de se estabelecer a ordem de colheita dos meios de prova, sempre almejando a melhor prestação jurisdicional.

Visando dar celeridade ao feito, em obediência à meta 4 do CNJ, designo data para audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelas partes para 22/11/2023 (quarta-feira) às 13h.

Reitere-se o ofício anteriormente expedido à Associação de Radiodifusão Comunitária de Tobias Barreto, solicitando urgência na resposta, sob pena de desobediência de ordem judicial.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz de Direito

EDITAL

EDITAL 062/2023 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 042/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 42/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/11/2023, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES (RAES) - LOTE 0030/2023

Edital 1132/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE nº 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0030/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 82 (oitenta e dois) DEFERIDOS e 01 (um) INDEFERIDO - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538 /03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 10/10/2023, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES (RAES) - LOTE 0031/2023

Edital 1183/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0031/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 109 (cento e nove) DEFERIDOS e 03 (três) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 24/10/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600050-93.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: RODRIGO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO	: FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO	: FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO	: MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO	: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
INTERESSADO	: ALINE TAVARES DE JESUS
ADVOGADO	: LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)
INTERESSADO	: ANGELINA TAVARES DE JESUS
ADVOGADO	: LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)
INTERESSADO	: ANICE DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	: LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)
INTERESSADO	: ERIKA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: ANICE DOS SANTOS TAVARES, ALINE TAVARES DE JESUS, ANGELINA TAVARES DE JESUS, RODRIGO OLIVEIRA ALVES, ERIKA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

Advogados do(a) INTERESSADO: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM Juíza Eleitoral da 26ª ZE, diante da aceitação do múnus pelo defensor dativo, nos termos da Petição ID 121200208, concedo o prazo de 10 dias para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396 do CPP, o que faço em cumprimento ao determinado no despacho ID 120921455.

Ribeirópolis, 07 de novembro de 2023.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Trata-se de Relatórios de Decisão Coletiva relativos ao Lote de RAE nº 32/2023 (documento ID nº 120952533) e ao Lote de RAE nº 33/2023 (documento ID nº 121109563), do Cadastro de Eleitores desta 29ª Zona Eleitoral, para apreciação deste Juízo Eleitoral.

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral,

constantes do Lote de RAE nº 32/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 120952533) e do Lote de RAE nº 33/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 121109563), DEFIRO todos.

Publique-se Edital Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

1) Eventual Recurso em face desta decisão poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.

2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS - LOTES 32/2023 E 33/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 32/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 120952533) e do Lote de RAE nº 33/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 121109563), deferidos em Decisão ID nº 121109566, proferida pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 121109566, proferida pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029.

Carira/SE, 07 de novembro de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170

Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 16 16 16
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP) 20
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 52 52 52
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP) 20
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 16 16 16
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 17 17
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 67 67 67 67
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 20 20 20
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 17 17
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 16 16 16
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 17 17
DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP) 20
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 16 16 16
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 52 52 52
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 5 70
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 65 65 66 66 67
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 5 70
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 56 56 62 62
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 8
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 70
GENILSON ROCHA (9623/SE) 56 56 56 56 62 62 62 62
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 5 5
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 5 12
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 17 17
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 8
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 5 12
JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE) 67
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 24 24
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 5 12
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 12
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 31
LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE) 70 70 70 70
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 5
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 16 16 16
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 16 16 16 54 60 60 60
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 16
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 67
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 5
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 16
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 17 17

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 17 17
 MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 5 70
 MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) 16
 MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 70
 MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 67
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 17 17
 RAKEL GUIMARAES SANTOS (15618/SE) 53
 ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF) 16
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 17 17
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 6
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 5 5
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 16 16 16
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 24 24
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 16 16 16
 UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 70
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 8
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 16 16 16

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT 17
 ADILSON DE JESUS SANTOS 67
 AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) 15
 AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
 ALEXANDRE DAS NEVES SOARES 60
 ALINE TAVARES DE JESUS 70
 ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE 40 47
 ANGELINA TAVARES DE JESUS 70
 ANICE DOS SANTOS TAVARES 70
 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 51
 ANTONIO DE SOUSA BARBOSA 51
 ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB 67
 CIDADANIA 24
 CLEBERTON VIEIRA SANTOS 59
 DAILTON DE CASTRO SILVEIRA 51
 DANIEL DANTAS SOARES 51
 DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 51
 DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 67
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS 54
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) DE CEDRO DE SAO JOAO/SE 42 45
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE 51
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE 40 47
 ELEICAO 2020 ENILDE BRITO SANTOS VEREADOR 66
 ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO 56 62
 ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO 56 62
 ELEICAO 2020 VALTENIO DOS SANTOS VEREADOR 65

ELINOS SABINO DOS SANTOS 20
ELIVIO SANTOS 42 45
EMANUEL DA SILVA FALCAO 38
EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO 54
EMERSON FERREIRA DA COSTA 24
EMILIA CORREA SANTOS 5
ENILDE BRITO SANTOS 66
ERIKA OLIVEIRA DA SILVA 70
ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS 40 47
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 56 62
FABIO SANTANA VALADARES 17
FERNANDA SILVA DE TEIVE E ARGOLLO 27
FRANCISCO DE ASSIS FALCAO 24
GUILHERME ARAUJO DARIO 25
IVONI LIMA DE ANDRADE 52
JEORGE ALVES 42 45
JOANA GLECY MESSIAS DA SILVA FERREIRA 32
JOAO ALVES DOS SANTOS 52
JOSE PAZ DA SILVA 5
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE 51
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 67
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 24 25 27 28 30 32 33 34 35
36 38
LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA 8
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 24
MANOEL SANTANA FILHO 56 62
MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA 67
MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS 59
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 20
MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO 60
MIKAELLE STEPHANI BASTOS DE ARAGAO 35
MISAEEL DANTAS SOARES 51
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA 52
NAYUMY SANTOS ANGELINO 28
NISANDRO DE REZENDE VIEIRA 33
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 31
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 7 8
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL 6 7
8
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL 59
PARTIDO DOS TRABALHADORES 16
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 60
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 71 72
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 51
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 51

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) [20](#)

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL [40](#) [42](#) [45](#) [47](#) [51](#)

PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO [24](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [5](#) [5](#) [6](#) [6](#) [6](#) [7](#) [7](#) [8](#)
[8](#) [8](#) [12](#) [15](#) [15](#) [16](#) [17](#) [20](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [24](#) [24](#) [25](#) [27](#) [28](#) [30](#) [31](#) [32](#)
[33](#) [34](#) [35](#) [36](#) [38](#) [40](#) [42](#) [45](#) [47](#) [51](#) [51](#) [52](#) [53](#) [54](#) [56](#) [59](#) [60](#) [62](#) [65](#) [66](#)
[67](#) [70](#) [70](#) [71](#) [72](#)

Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe [53](#)

RAISA DOS SANTOS LIMA [36](#)

ROBSON THAUAN DE JESUS SILVA [34](#)

RODRIGO OLIVEIRA ALVES [70](#)

ROGERIO CARVALHO SANTOS [16](#)

ROSANGELA SANTANA SANTOS [16](#)

SIDNEY SERVULO FILHO [67](#)

SR/PF/SE [67](#)

STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA [12](#)

TERCEIROS INTERESSADOS [51](#) [51](#) [52](#)

VALDERLAN LEMOS SOUZA [67](#)

VALMIR DOS SANTOS COSTA [5](#)

VALTENIO DOS SANTOS [65](#)

VILMARIA GOMES MENDONCA [54](#)

VINICIUS SANTOS OLIVEIRA [67](#)

WILKER JOSE VIEIRA SANTOS [53](#)

WILTON BATISTA DE OLIVEIRA [30](#)

ZECA RAMOS DA SILVA [51](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-54.2020.6.25.0023 [67](#)

APEI 0600012-15.2023.6.25.0014 [53](#)

CMR 0600052-36.2023.6.25.0001 [27](#)

CMR 0600053-21.2023.6.25.0001 [24](#)

CMR 0600058-43.2023.6.25.0001 [32](#)

CMR 0600063-65.2023.6.25.0001 [33](#)

CMR 0600064-50.2023.6.25.0001 [36](#)

CMR 0600065-35.2023.6.25.0001 [34](#)

CMR 0600134-04.2022.6.25.0001 [38](#)

CMR 0600136-71.2022.6.25.0001 [25](#)

CMR 0600144-48.2022.6.25.0001 [35](#)

CMR 0600147-03.2022.6.25.0001 [28](#)

CMR 0600152-25.2022.6.25.0001 [30](#)

LAP 0600038-52.2023.6.25.0001 [31](#)

PA 0600001-38.2023.6.25.0029 [71](#) [72](#)

PC-PP 0000095-35.2017.6.25.0000 [16](#)

PC-PP 0600011-30.2023.6.25.0014 [54](#)

PC-PP 0600015-03.2023.6.25.0003 [40](#) [47](#)

PC-PP 0600016-85.2023.6.25.0003	42 45
PC-PP 0600029-66.2023.6.25.0009	52
PC-PP 0600044-20.2023.6.25.0014	59
PC-PP 0600044-44.2023.6.25.0006	51
PC-PP 0600046-14.2023.6.25.0006	51
PC-PP 0600110-10.2021.6.25.0001	24
PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000	17
PCE 0600060-08.2022.6.25.0014	60
PCE 0600339-56.2020.6.25.0016	65
PCE 0600355-10.2020.6.25.0016	66
PCE 0600890-42.2020.6.25.0014	56 62
PCE 0601376-98.2022.6.25.0000	20
PCE 0601491-22.2022.6.25.0000	8
PCE 0601520-72.2022.6.25.0000	5
PCE 0601594-29.2022.6.25.0000	5
PCE 0602016-04.2022.6.25.0000	12
PetCrim 0600050-93.2020.6.25.0026	70
PropPart 0600377-14.2023.6.25.0000	6
SuspOP 0600094-88.2023.6.25.0000	6
SuspOP 0600098-28.2023.6.25.0000	7
SuspOP 0600105-20.2023.6.25.0000	8
SuspOP 0600108-72.2023.6.25.0000	15